

# PROIBICIONISMO E SEGREGAÇÃO: UMA ANÁLISE PELA PERSPECTIVA DO INTERACIONISMO SIMBÓLICO

## PROIBICIONISM AND SEGREGATION: AN ANALYSIS BY THE SYMBOLIC INTERACTIONISM PERSPECTIVE

Eduardo Matos Pereira\*

**Resumo:** Este artigo qualitativo-descritivo tem como objetivo evidenciar fenômenos de criação de regras e, subsequentemente, a figura do desviante. Através de pesquisa bibliográfica, serão analisados os marcos da história do proibicionismo pelas lentes do interacionismo simbólico, de modo a confirmar a hipótese de que o discurso proibicionista funciona como instrumento de manutenção da segregação.

**Palavras-chave:** interacionismo; estigma; proibicionismo; racismo; drogas.

*Abstract: This qualitative-descriptive article aims to highlight rule-creation phenomena and, subsequently, the deviant figure. Through bibliographical research, the milestones in the history of prohibitionism will be analyzed through the lens of symbolic interactionism, in order to confirm the hypothesis that the prohibitionist discourse works as an instrument of segregation's maintenance.*

*Keywords: interacionism; stigma; proibicionism; racismo; drugs.*

### 1. INTRODUÇÃO

O direito, apesar de ser conceitualmente considerado por muitos teóricos clássicos um sistema fechado, sofre diversas influências extrajurídicas. Toda influência, que resulta em (des)construções, é fruto da interação entre sujeitos e, conseqüentemente, grupos de sujeitos. Segundo Becker (2019, p. 17): "todos os grupos sociais criam regras e tentam, em certos momentos e algumas circunstâncias, impô-las", sendo o próprio direito uma dessas possíveis formas de imposição.

\*Graduando do 8º período em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8517869980559226>. E-mail: [eduardomatospereira7@gmail.com](mailto:eduardomatospereira7@gmail.com).



Uma dessas manifestações de influência e dominação é a proibição do consumo de determinadas substâncias; e a análise de parte deste fenômeno é a pretensão que vem a justificar a escrita deste artigo.

A abordagem teórica e o problema aqui escolhidos possibilitam não só esclarecimentos restritos a este eixo temático, mas também uma introdução a ferramentas de análise crítica sobre a funcionalidade dos fenômenos de criação de regras e suas justificações, que nem sempre são coerentes<sup>1</sup>. Tratando destas possibilidades de incoerência, no caso das drogas, veremos que os argumentos atrelados à segurança e à saúde (como justificação) não encontram pleno respaldo na realidade. Não só porque os danos da proibição são muito mais catastróficos, em termos socioeconômicos, que os da utilização de algumas substâncias — principalmente a determinados grupos, já segregados por regras e discursos anteriores —, mas também pelo fato de que, em diversos casos, os *cruzadores morais* utilizam de substâncias tão, ou até mais, danosas que as condenadas.

Depreende-se, portanto, que o artigo traz em seu conteúdo a possibilidade de verificar, pela análise de marcos históricos do proibicionismo e com casos emblemáticos de segregação pelo mesmo, a real pretensão inserida em determinados discursos e ordenamentos. Pretensão moralizante que resulta em manutenção da segregação. Há elementos que muitas vezes passam despercebidos até mesmo pelos próprios enunciadores e criadores de regras. Para a proposta do artigo é também necessária a compreensão dos conceitos de raça e correlatos, pois são eles que evidenciam os matizes da segregação, que tem como um dos instrumentos de sua manutenção o discurso proibicionista aqui analisado.

Metodologicamente, para a realização desta pesquisa qualitativa-descritiva, serão utilizadas como teoria de base as lentes do interacionismo simbólico e o método dedutivo. Associados aos métodos comparativo e histórico, esses instrumentos visam verificar a hipótese de que o proibicionismo funciona como instrumento de manutenção da segregação.

## 2. O MARCO TEÓRICO: INTERACIONISMO SIMBÓLICO E A CRIAÇÃO DE REGRAS

O autor Howard S. Becker (2019, p. 17), ao iniciar sua obra mais famosa, evidencia que “todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las.”. Essas regras têm como objetivo definir

<sup>1</sup> Conforme se verificará ao longo deste artigo.



as condições de possibilidade dentro de uma sociedade. Definir “X” é uma fórmula para distinguir “X” de “Y” e, conseqüentemente, propiciar a incidência de um juízo de valor sobre o que foi definido. O *outsider* é aquele que é tido como alguém que não se espera viver dentro dos limites impostos pelas regras criadas.

Diversos grupos consideram coisas diferentes como válidas ou não. Salienta o autor que a pessoa rotulada como *outsider* pode descumprir as regras de um grupo “A” por diversos fatores, por exemplo ao discordar delas, ou simplesmente por integrar um outro grupo, o grupo “B”. Disso depreende-se que aqueles que consideram determinados indivíduos como desviantes, como sujeitos que desviam do padrão (im)posto como esperado, podem ser considerados também, em contrapartida, *desviantes*. A questão é que o conteúdo e a imposição das regras é fruto eminentemente da política, pois é a partir do conflito político-ideológico que se consolidam determinadas concepções do que é ou não (dis)funcional.

Facções dentro do grupo discordam e manobram para ter sua própria definição da função do grupo aceita. A função do grupo ou organização, portanto, é decidida no **conflito político**, não dada na natureza da organização. Se isso for verdade, é igualmente verdadeiro que as questões de quais regras devem ser impostas, que comportamentos vistos como desviantes e que pessoas rotuladas como outsiders devem também ser encarados como políticas<sup>2</sup>. A concepção funcional do desvio, ao ignorar o aspecto político do fenômeno, limita nossa compreensão (BECKER, 2019, p. 22, grifou-se).

Isto posto, que a origem do desvio está nas criações sociais, é importante analisar mais um fator: a aplicação do rótulo de desviante ao indivíduo. A aplicação do rótulo de desviante é fruto de uma reação de sujeitos a esse indivíduo, uma reação originada pelo fato de que, supostamente, ele infringiu a regra imposta. Sendo assim a rotulação está condicionada à percepção dos rotuladores, portanto não se pode afirmar que o rol de *outsiders* é homogêneo.

Como o desvio é, entre outras coisas, uma consequência das reações de outros ao ato de uma pessoa, os estudiosos do desvio não podem supor que estão lidando com uma categoria homogênea quando estudam pessoas rotuladas de desviantes. Isto é, **não podem supor que essas pessoas cometeram realmente um ato desviante ou infringiram alguma regra**, porque o processo de rotulação pode não ser infalível; **algumas pessoas podem ser rotuladas de desviantes sem ter de fato infringido uma regra**. Além disso, não podem supor que a categoria daqueles rotulados conterá todos os que realmente infringiram uma regra, porque muitos infratores podem escapar à detecção e assim deixar de ser incluídos na população de ‘desviantes’ que estudam. À medida que a categoria carece de homogeneidade e deixa de incluir todos os casos que lhe pertencem, não é sensato esperar encontrar fatores comuns de personalidade ou situação de vida que expliquem o suposto desvio (BECKER, 2019, p. 24, grifou-se).



Desse modo, constata o autor que se o desvio é fruto da reação à conduta de um sujeito, o grau de reprovabilidade do desvio dependerá não só das características (e estigmas) de quem o cometeu, mas também das de quem sente-se prejudicado por ele. Identifica-se um caráter dúplice para a origem do desvio, parte a) pela natureza do ato: se houve ou não infração da regra; b) Pela percepção de terceiros. Didaticamente o autor propõe a seguinte classificação gráfica:

TABELA 1 - TIPOS DE COMPORTAMENTO DESVIANTE

	Comportamento apropriado	Comportamento infrator
Percebido como desviante	Falsamente acusado	Desviante puro
Não percebido como desviante	Apropriado	Desviante secreto

Fonte: BECKER, 2019, p. 33.

Verifica-se a partir dessa classificação que até mesmo pessoas inocentes são falsamente acusadas, e vêm a sofrer as consequências dessa falsa acusação, não faltando exemplos, na crônica crua da vida brasileira, de vítimas de graves sanções, como o assassinato, provenientes de falsas imputações<sup>2</sup>. Portanto, como salientado, devemos avaliar o elemento que leva a essas falsas acusações, mas, também, o que leva a geração de um grau de reprovabilidade maior a determinados indivíduos que cometeram o mesmo ato, ou menos maléfico, que outros sujeitos. Para tanto abordaremos o conceito de estigma, pois é ele um dos possíveis elementos que acarretam uma percepção equivocada dos sujeitos. Um dos autores que mais forneceu elementos, de maneira sistemática, para a análise da percepção dos indivíduos, é Erving Goffman. Isso se dá quando o autor disserta sobre o conceito de estigma, fator que confere ao indivíduo estigmatizado uma inabilidade de plena inserção na sociedade. Extrai-se do *Dicionário de sociologia: um guia para a linguagem sociológica* (JOHNSON, 1997, p. 93) uma definição que oferece fácil

<sup>2</sup> Em 2014 houve um boato, que se espalhou pela internet, de que uma mulher estaria sequestrando crianças para realizar rituais de magia negra. Em seguida, o retrato falado da suposta bruxa sequestradora passou a circular nas redes sociais, que acabou sendo associado a Fabiane Maria de Jesus. Ocorre que o retrato falado não era de Fabiane e, mais que isso, nem sequer havia de fato uma bruxa sequestradora; tudo foi fabricado (FREITAS, 2017, p. 150).



compreensão do conceito:

**O estigma é um rótulo social negativo que identifica pessoas como desviantes, não porque seu comportamento viole NORMAS**, mas porque elas têm características pessoais ou sociais que levam outras pessoas a excluí-las. Indivíduos obesos, com defeitos físicos ou desfigurados (sobretudo no rosto) não violaram normas, mas frequentemente são tratados como se o tivessem feito. Esse fato aplica-se também aos que são identificados como homossexuais, doentes mentais ou infectados pelo vírus da AIDS, ou parentes de alguém que seja um traidor ou assassino que violou normas importantes. O estigma também pode ser aplicado a grupos minoritários, tais como *negros*, judeus e mulheres, cujo único crime consiste simplesmente em fazer parte de uma categoria social estigmatizada (grifou-se).

Goffman, ao tratar o estigma, o subdivide em três categorias<sup>3</sup>, que são, inclusive, exemplificadas no fragmento supracitado. A primeira seria marcada pelas imperfeições físicas, sejam elas de qualquer natureza. A segunda categoria de estigma fixa-se pelas culpas de caráter individual, como exemplo temos o que poderíamos classificar como desonestidade; ou seja: geralmente fatores atrelados à subjetividade que são associados àquele indivíduo pelo relato de terceiros. O terceiro tipo, que mais nos interessa, é o estigma tribal de raça, nação e religião (GOFFMAN, 1988, p. 14). Esta terceira classe de estigma é fomentada e criada pela perpetuação de práticas racistas, perpetuação dada pelo caráter estrutural do racismo, o qual veremos em tópico posterior.

### 3. A GÊNESE DO PROIBICIONISMO MODERNO

Para que haja a formulação de uma política que condene uma prática, tal qual a antidrogas, vimos que se faz necessário um discurso e formulação de regras que estimulem a estigmatização e classificação do que é reprovável ou não em uma sociedade, no caso das drogas não seria diferente. A formulação dos juízos de valor sobre as substâncias psicoativas é longa e cheia de proibições e legalizações, idas e vindas da positivação, marcadas fundamentalmente pela preocupação moral e interesse de dominação de determinados grupos.

#### 3.1 AS PROIBIÇÕES AO LONGO DA HISTÓRIA E NO CONTINENTE AMERICANO

<sup>3</sup> Dadas as limitações paradigmáticas, temporais e de repertório, a inabilidade do autor em verificar mais que 3 categorias de estigmatizados não é problemática, afinal é uma classificação seminal, e não exaustiva.



Henrique Carneiro (2018a), historiador que se dedica a pesquisar esse estrato historiográfico, evidencia que as regras de proibição do uso de múltiplas substâncias de diversas naturezas são verificáveis em inúmeros contextos históricos. Nesses diversos momentos verifica-se como argumento justificante para regulamentação especial das drogas os seus supostos danos potenciais<sup>4</sup>. O que não impede, como veremos, que as substâncias atiradas à condição de marginalidade sejam comercializadas. Destaca o autor a potencialidade mercadológica de produtos associados a alteração em algum nível da condição de sobriedade do sujeito:

Antidepressivos ou sedativos, ansiolíticos ou estimulantes, remédios ou bebidas, fumaça, líquido ou sólido, seus empreendedores florescem. O mercado farmacêutico brasileiro tem uma projeção de crescimento de 12,7% entre 2012 e 2017, bem acima da previsão de crescimento global de 7%, se constituindo em um dos principais mercados emergentes desse ramo, denominado pela expressão *pharmeging*. A maior empresa do Brasil é comerciante de bebidas alcoólicas. O maior exportador de tabaco do mundo também é o Brasil. Somos global-players desse mercado psicoativo, desse “capitalismo límbico” da revolução psicoativa [...] (CARNEIRO, 2018a, p. 17–18).

Muito embora a história das drogas seja extensa, nosso enfoque, no entanto é a análise do proibicionismo moderno, desenvolvido principalmente nas américas, pois é ele que gestará a política antidrogas vigente, a qual perpetuou-se mundialmente, causando diversos efeitos no panorama brasileiro. Como marco desse movimento temos a 18ª Emenda à constituição dos EUA, a lei-seca, que teve como alvo a tão popular bebida alcoólica. Evidenciou-se que a aprovação desse material legislativo foi fruto do esforço de coerção, por parte da classe média rural americana, imbuída de concepções puritanas, de hábitos e valores ligados a outras camadas, tipicamente urbanas e proletárias das mais diversas matrizes religiosas como judeus e católicos, ou, até mesmo, laicos (CARNEIRO, 2018b, p. 41).

Esse empenho coercitivo, que foi cristalizado com o *Volstead Act* no congresso americano, inaugurando a proibição da fabricação, distribuição e venda de bebidas (salvo a produção de álcool para fins religiosos e industriais), remonta ao início do século XIX, com o *Movimento pela temperança*. Esse movimento, que originariamente pregava abstinências das mais diversas a seus integrantes, transformou-se em um movimento militante pela imposição dessas práticas através de lei federal (CARNEIRO, 2018b, p. 43).

4 Argumento justificante que, como veremos, não é a verdadeira razão de ser da proibição, tendo em vista que diversos produtos também são extremamente danosos e não sofrem tamanha represália.



Merece destaque, ainda, o fato de que não só nas matrizes religiosas americanas e britânicas encontravam-se *falangistas da sobriedade*, mas também na classe médica, comprometida com os ideais ascéticos em relação à classe operária. Trabalhadores impregnados pelos males morais e físicos são menos suscetíveis aos altos níveis de produtividade demandados no contexto de capitalismo industrial (CARNEIRO, 2018b, p. 43). Associava-se ao álcool, pelos corpos médicos, o aumento da perpetuação das doenças venéreas, como exemplo a sífilis que acometia considerável parcela da população mundial. Com essa miscelânea entre moral religiosa e preocupações chanceladas por grupos de prestígio detentores de capital cultural (classe médica), ocorre, no começo do século XX, a consolidação da ideologia da eugenia, que afirma como sintoma da degeneração da raça o consumo de substâncias que inibam a razão; razão e pensamento que desde as enunciações cartesianas (*cogito ergo sum*) são referência para os padrões de normalidade humana e sua distinção em relação ao não humano (FERRAREZE FILHO, 2021, p. 41). A consciência como característica necessária aos sujeitos integrantes de um grupo social.

Muito embora o crescimento dos movimentos pela abstinência, em diversos matizes e níveis de abstenção, tenha culminado em positivamente como a 18ª Emenda, jamais dissolveu-se o hábito de consumo de bebidas alcólicas, e muito menos seu comércio, agora delegado a clandestinidade ou a brechas legais. Um exemplo deste segundo caso é a solicitação, por parte de 57 mil farmacêuticos de Chicago, de licenças para a produção de bebidas medicinais, tendo em vista que, legalmente, estas podiam conter álcool em sua formulação. A política desastrosa não só foi completamente falha em termos de redução do consumo de bebidas, como também ocasionou conflitos entre policiais e *gangsters*, sendo Al Capone uma das figuras mais destacadas desse período.

Inaugurou-se para o comércio clandestino de bebidas um aparato logístico gigantesco, que foi desde a criação dos *speakeasies* (bares ilegais) a estruturas de distribuição, aumentando exponencialmente os índices de criminalidade. Índices que se elevaram não só pelas novas estruturas tidas como antijurídicas, mas também porque diversos cidadãos passaram a ser classificados pelos institutos jurídicos de seu país como criminosos, simplesmente por terem como hábito o consumo reiterado, por múltiplas gerações, de determinado tipo de substância, nesse caso o álcool.

Este panorama só foi alterado após a recessão que culminou na quebra da bolsa de 1929, tendo em vista que o mercado de bebidas alcólicas (e suas possíveis tri-



butações) começou a ser percebido como instrumento relevante para a recuperação econômica. Neste fracasso iniciado nos EUA, há o retrocesso do proibicionismo em relação ao consumo de álcool, mas em momento posterior a lógica proibicionista buscou outros alvos para se articular em torno. Dessa vez de maneira mais sofisticada e em campanhas internacionais conjuntas.

### 3.2 O PROIBICIONISMO E OS NOVOS ALVOS

Com políticos conservadores americanos, tais quais Richard Nixon, atualizou-se um discurso que emergiu nas américas na passagem do século XIX para o XX, o chamado proibicionismo. Nas palavras de Labate e Rodrigues (2018, p. 69–70):

O movimento que levou um considerável número de substâncias psicoativas da desregulamentação à ilegalidade foi possível pela conjunção de alguns fatores, dentre eles o moralismo, o racismo e o despontar de novas tecnologias de governo dos indivíduos e populações. Em poucas décadas, 'um problema das drogas' foi identificado, deu vazão a leis penais fez com que se agigassem os aparatos repressivos estatais, promoveu a elaboração de um regime internacional de controle de drogas e viu despontar, contraditoriamente, um grande mercado ilegal de características transnacionais e dimensões mundiais: o narcotráfico.

Para os autores, esse *revival* do enfoque em uma pauta contra as drogas, que já estavam classificadas como ilegais, deu-se pelo papel que elas ocupavam nas práticas de contestação moral nos movimentos de contracultura. Porém, salienta-se que essa retomada discursiva se deu de maneira extremamente violenta. A retomada não se destinava à mera proibição, tendo em vista que já eram ilegais, mas sim a travar uma guerra contra elas. Questiona-se, porém, com os resultados numéricos provenientes dessa guerra, se os inimigos dessa batalha são as drogas/substâncias (FERRUGEM, 2019, p. 22) ou aqueles que as usam.

Para os cruzadores morais, no caso das drogas, seriam elas as inimigas, e a guerra é travada debaixo dos estandartes da segurança e saúde pública. A adesão a essa guerra, reanimada no começo dos anos 70 pelo conservadorismo ianque, encontra extensa cristalização na promulgação, em 2006, da Lei nº 13.343 que dispõe em seu artigo segundo sobre a tônica proibitiva:

Art. 2º Ficam **proibidas**, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso (BRASIL, 2006, grifou-se).



Muito embora a legislação emergente em 2006, em comparação com a Lei nº 6.385 de 1976, tente ofertar avanços no que tange à diferenciação entre usuários e traficantes, com o intuito claro de minimizar o impacto criminalizante, não oferta objetividade em sua proposta. Fato verificável pela imensa listagem de condutas constantes no tipo penal de tráfico de drogas, das quais destacam-se algumas ações nele constantes que são comuns aos usuários:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, **adquirir**, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, **trazer consigo**, **guardar**, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - Importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - Semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - Vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente (BRASIL, 2006, grifou-se).

Posto isso, e tratada até aqui a criação de regras e a figura do desviante, tratado o estigma como fator subjetivo para a) desmoralização, fragilização e imputação de desvios inexistentes aos sujeitos; ou b) fomento de novas criações de regras pautadas por esses estigmas, analisar-se-á o principal tipo de estigma na conjuntura brasileira.

#### 4. O BRASIL (RACISTA) E AS DROGAS

Para a compreensão de qualquer temática contemporânea, faz-se necessário



o entendimento do conceito de raça e racismo (ALMEIDA, 2019, p. 20) com o direito, sua linguagem fundante e política de drogas, dela resultante, não seria diferente. No que tange à hipótese que guia este artigo, de que a política de drogas funciona como instrumento de manutenção da segregação, este entendimento é essencial; afinal fenômeno enquadrado no conceito de raça está presente segregação brasileira, que tem como vítima evidente, desde os tempos coloniais, a população negra.

#### 4.1 RACISMO E RAÇA

Afirma Almeida (2019, p. 31) que o conceito de raça é essencialmente político, trazendo como exemplo, em seu livro, os horrores perpetuados na Alemanha nazista. Sendo então um fenômeno político, devemos analisar o que enseja o problema que, em parte, está nos padrões dados pela *razão* e *civilidade* iluministas, que tem entre estes padrões a valorização da razão, que é utilizada como argumento anti-drogas.

Esse conceito de civilização, baseado unicamente em aspectos tipicamente europeus, levou ao colonialismo e técnicas de dominação dos povos com características distintas das do velho mundo. Um exemplo flagrante disso é que os mesmos grupos sociais que celebraram em 1789 a Revolução Francesa e a deposição da tirania, rechaçaram a partir de 1791 a Revolução Haitiana, que destituiu a tirania colonial (ALMEIDA, 2019, p. 27–28). Mostrando que na verdade os padrões de razão burguesa não estão preocupados com a igualdade além da jurídica-formal, e muito menos com a tirania de fato, mas com quem a exerce. Sendo então gestada essa noção de raça como elemento de diferenciação entre grupos humanos, classificação que surge com a possibilidade de incidência de juízos de valor, temos a ela associados dois fenômenos, o preconceito e a discriminação. O preconceito é o juízo de valor acima afirmado, que pode ou não resultar em discriminação, que por sua vez é a conferência de tratamento diferenciado a indivíduos identificados como integrantes de determinada raça (grupo social). O racismo é por definição:

uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em **desvantagens** ou **privilégios** para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam (ALMEIDA, 2019, p. 32, grifou-se).

Quando se afirma o surgimento de desvantagens ou privilégios, nota-se o caráter intergeracional do racismo. Influenciando filho-após-filho as possibilidades de existência do sujeito e, conseqüentemente, segregando os grupos sociais. De-



legando aos grupos segregados um espaço de subalternidade, de forma que é fundada então a estratificação social moderna, a qual não se dá para analisar única e exclusivamente pelo capital financeiro do indivíduo, mas também pela raça de seu grupo, por isso a importância das questões de raça (e gênero) na análise moderna, justamente por seu caráter de entranhamento nas estruturas, sua sistematização:

o racismo que se materializa como discriminação racial – é definido por seu **caráter sistêmico**. Não se trata, portanto, de apenas um ato discriminatório ou mesmo de um conjunto de atos, mas de um processo em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas. O racismo articula-se com a segregação racial, ou seja, a divisão espacial de raças em localidades específicas – bairros, guetos, bantustões, periferias etc. – e/ou à definição de estabelecimentos comerciais e serviços públicos como escolas e hospitais – como de frequência exclusiva para membros de determinados grupos raciais, como são exemplos os regimes segregacionistas dos Estados Unidos, o apartheid sul-africano e, para autoras como Michelle Alexander e Angela Davis, o **atual sistema carcerário estadunidense** (ALMEIDA, 2019, p. 34, grifou-se).

No fragmento acima temos a menção ao sistema carcerário, que é marcadamente preenchido pela população negra. Essa lotação tem como um de seus fatores o estigma de raça e conseqüente atribuição de caráter desviante. Verifica-se ainda que enorme parcela dos delitos que levam a este encarceramento é atrelado ao universo das drogas.

Esta flagrante faceta da segregação pelo sistema carcerário é amplamente analisada por Angela Davis (2018, p. 108), que afirma a necessidade de postura combativa em relação a este panorama: “os ativistas devem levantar questões difíceis sobre a relação entre o capitalismo global e a disseminação de prisões que seguem o modelo dos Estados Unidos por todo o mundo”.

#### 4.2 RACISMO ESTRUTURAL

O grande esforço da obra de Silvio Almeida (2019) é afirmar teoricamente que o racismo tem concepção estrutural, e não meramente individual ou institucional, como se concebia no passado. A concepção institucional veio a substituir a individual no sentido de que afirma que a presença do racismo está não só nas ações e desígnios individuais, mas também na pluralidade. Age em grupos por grupos e, também, por instituições. A verificação disso não é tão óbvia, pois as pessoas, marcadas pela concepção individualista, acreditam que o racismo está dado de maneira direta, na ofensa verbal, na agressão direta, individual, esquecem do que é feito por mera replicação de comportamentos e das enunciações. Esquecem de



que o eu não é nem mesmo senhor de sua própria casa (FREUD, 2014 p. 310). A concepção institucional demonstra a possibilidade do racismo indireto, que não é menos maléfico, muito pelo contrário, por sua mais complexa apreensão, torna-se mais propenso ao escape e efetivação de seus efeitos. Um exemplo disso é a majoritária composição masculina branca nos espaços de poder, que se dá justamente pelo caráter institucional de manutenção do *status quo*. *Status quo* que é estratificado, pois, como afirmado anteriormente, oferece diferentes níveis de oportunidade. Versa Almeida (2019, p. 41):

Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas depende, em primeiro lugar, da existência de **regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres**, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos (grifou-se).

Tendo em vista que as instituições são a materialização do que se considera adequado/funcional, em termos organizacionais, para determinada sociedade, desprende-se que as instituições são racistas pois a estrutura social que chancela, formula e ocupa o espaço institucional é racista. “As instituições são racistas porque a sociedade é racista.” (ALMEIDA, 2019, p. 47) de modo que se as instituições não se ocuparem diretamente, de maneira refletida, em combater o racismo, estarão somente reproduzindo a lógica racista vigente. Trabalhando para sua manutenção.

A política de drogas é um exemplo disso, afetando drasticamente a composição do perfil carcerário e retroalimentando a percepção já altamente estigmatizante (racista) da população média brasileira. Nesse sentido, afirma Angela Davis (2018, p. 32-33):

A racialização do crime –a tendência a ‘imputar crime a cor’, para usar as palavras de Frederick Douglass –não diminuiu conforme o país foi se livrando da escravidão. Uma prova de que crime continua a ser imputado a cor está nas muitas evocações de ‘perfil racial’ em nosso tempo. É fato que é possível se tornar alvo da polícia por nenhuma outra razão além da cor da pele. Departamentos de polícia em grandes áreas urbanas admitiram a existência de procedimentos formais destinados a maximizar o número de afro-americanos e latinos detidos –mesmo na ausência de causa provável.

Importante agora analisar especificamente o perfil carcerário brasileiro, que, por seus números, evidencia a materialidade das afirmações efetuadas até aqui.

#### 4.3 O ESPELHO DO RACISMO NO BRASIL: PERFIL CARCERÁRIO BRASILEIRO

Todos os grupos sociais utilizam-se de substâncias tidas como ilícitas, todavia, so-

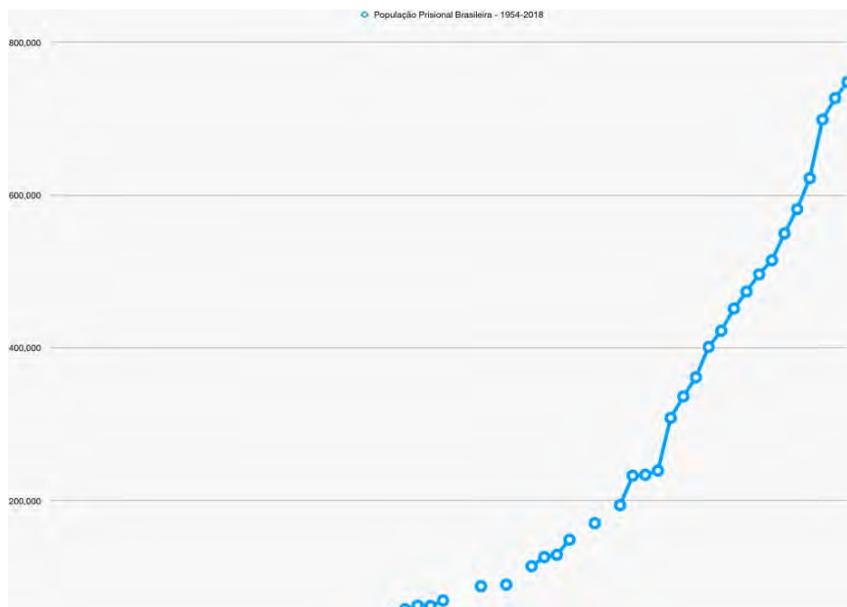


mente alguns sofrem de maneira significativa as consequências de suas condutas, graças aos estigmas associados aos sujeitos e aos grupos que compõem. A maior evidência disto encontra-se no perfil carcerário brasileiro. Sobre a população carcerária em si e os dados prisionais no âmbito internacional, afirma Fernando Antunes Soubhia (2021):

O Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo, mas, contudo, entretanto, isso é um reflexo do fato do Brasil possuir a sexta maior população do mundo. Com efeito, o silogismo está correto quanto aos números absolutos. Mas é importante destacar que **a população prisional brasileira é a única entre as tops mundiais que ainda cresce em ritmo acelerado [...]**. O Brasil, por sua vez, mais do que dobra sua população prisional a cada década e está no caminho de repetir essa estatística (grifou-se).

Para facilitamento da mensuração do crescimento supracitado, dispõe-se aqui do seguinte gráfico, encontrado no texto referenciado, resultante dos dados providos pelo IBGE e INFOPEN, sobre a população carcerária no lapso temporal de 1954 até 2018:

FIGURA 1 – População prisional brasileira 1954-2018. Fonte IBGE e INFOPEN



Fonte: SOUBHIA, 2021.

Torna-se evidente que o crescimento da população carcerária tem o começo de sua guinada a partir da década de 70, com o giro punitivo baseado em uma retórica moralista, encontrando seu *boom* no Brasil justamente na década de 90, por



múltiplos fatores, dentre eles a expansão da chamada *Guerra às Drogas* (SOUBHIA, 2021). Realidade que alcança elevadas progressões graças ao salto do número de presos por crimes relacionados a entorpecentes de 31.520 em 2006 para 151.782 no ano de 2016, alcançando a porcentagem de 28% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardavam julgamento até a data Junho de 2016 (BRASIL, 2017, p. 43) população carcerária que se eleva e com um perfil específico: majoritariamente negro. O relatório de levantamento de informações penitenciárias constata que:

A partir da análise da amostra de pessoas sobre as quais foi possível obter dados acerca da raça, cor ou etnia, podemos afirmar que **64% da população prisional é composta por pessoas negras**. Na população brasileira acima de 18 anos, em 2015, a **parcela negra representa 53%, indicando a sobre-representação deste grupo populacional no sistema prisional** (BRASIL, 2017, p. 32, grifou-se).

Verifica-se, assim, a manutenção de uma posição de subalternidade da população negra. Conforme afirmado em tópico anterior, o racismo é marcado por “regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres” (ALMEIDA, 2019, p. 41). A formulação de tipos penais e políticas criminais não criteriosas, que se pauta não necessariamente em critérios objetivos de organização socioeconômica em nível democrático, mas na moral de grupos específicos, e, portanto, deixando de observar as necessidades das demais populações constantes no âmbito nacional, populações que se encontram em histórica situação de desigualdade, é sim um mecanismo de manutenção da segregação.

#### 4.4 CASO ANÁLOGO: JUDEUS, COCAÍNA E MORFINA

Como afirmado com os números consequentes do proibicionismo, esse discurso é um instrumento de manutenção de segregação e, evidentemente, não só no contexto fático brasileiro, mas também em outros panoramas aviltantes como a Alemanha sob o governo de Hitler, marcada pelo genocídio da população judia. Verificam-se padrões políticos semelhantes (resguardadas as condições temporais e os elementos necropolíticos<sup>5</sup> verificáveis em cada caso) aos enunciados em relação a população negra: uma estigmatização da raça, percepção negativa, formulação de políticas e regras moralistas e, graças a estigmatização, verificação de desvio, seja em a) comportamento apropriado segundo regra, mas que é

5 Necropolítica é a definição dada pelo pensador Achille Mbembe (2018) ao uso do poder social para designar quem deve viver ou morrer na sociedade capitalista.



falsamente acusado graças ao estigma; b) seja pelo fato de que a regra foi feita, mesmo que indiretamente, para atingir as condutas dos integrantes daquele grupo estigmatizado.

Umberto Eco (2021), autor com uma obra que se estende da semiótica ao romance, teve conferência proferida na Universidade de Bolonha convertida em texto com o título de *Construir o inimigo*. Nesse texto, o autor executa uma genealogia da construção desses sujeitos tidos como inimigos ao longo da história. O texto é iniciado a partir da pergunta de um taxista, paquistanês, em Nova Iorque, sobre qual o povo inimigo do autor, que, por sua vez, é italiano. Após descer do veículo, o autor reflete que “os inimigos são *diferentes* de nós e se comportam conforme costumes que não são os nossos” (ECO, 2021, p. 13), afirmação já descrita ao longo deste artigo. O autor elucida que o exemplo mais óbvio de *diferente* é aquele que é estrangeiro, mas que nem sempre o inimigo é de fora. Muitas vezes integra a mesma nação, tal qual os estratos sociais brasileiros, ou, conforme o exemplo do italiano, guelfos contra gibelinos, nortistas contra sulistas, fascistas contra *partigiani*, máfia contra Estado etc. (ECO, 2021, p. 12). Reforça o semiólogo:

Contudo, desde o início, são construídos como inimigos nem tanto os diferentes que nos ameaçam diretamente [...], mas aqueles que alguém tem interesse em representar como ameaçador, ainda que não ameacem diretamente, de modo que não temos o seu potencial de ameaça ressaltando sua **diversidade, mas antes a sua diversidade tornando-se sinal de ameaça** (ECO, 2021, p. 13, grifou-se).

Um dos povos explicitamente mais vitimados pela sua diferença, e estigmatização subsequente, não só na Alemanha nazista, mas ao longo de toda sua história, são os judeus. As representações deste estigma podem ser encontradas no cristianismo, na ópera wagneriana, no *Mercador de Veneza* de Shakespeare e em diversos outros *standards* culturais. Essa estigmatização, que resultou no exacerbado antissemitismo *nazi*, teve como contribuição ideológica a já citada eugenia e instrumentalização na lógica antitóxica. Norman Ohler (2017), na obra documental *High Hitler*<sup>6</sup>: como o uso de drogas pelo *Führer*<sup>7</sup> e pelos nazistas ditou o ritmo do *reich*<sup>8</sup>, dissertou sobre a diferença em relação a abordagem do uso de drogas na

6 Trocadilho com a saudação heil e a expressão inglesa high que, por sua vez, significa chapado.

7 Expressão alemã que faz menção ao papel de “condução” e “liderança”. Utilizada largamente por nazistas como menção a Hitler no contexto histórico assinalado.

8 A palavra reich, que significa “reino”/“império” era utilizada simbolicamente pela ideologia nazista com o intuito de fomentar os ideais expansionistas alemães. Fazendo referência a outros períodos nos quais a



Alemanha pré e durante a guerra. Enquanto o exército consumia e produzia, em escala monumental, metanfetamina para consumo em campanha, caçavam aqueles que consideravam degenerados pelo consumo de tóxicos. Relata o autor:

Erwin Kosmehl, Hauptsturmführer, comissário de polícia e, a partir de 1941, diretor da Central do Reich para o Combate de Delitos Relacionados às Drogas, estava alinhado a essa diretriz ao afirmar que, no comércio internacional de drogas, 'os judeus ocupam uma posição extraordinária'. Seu trabalho consistiria em **'neutralizar os criminosos internacionais, que frequentemente tinham suas raízes no judaísmo'**. O Departamento de Polícia Racial do NSDAP defendia que o caráter judaico seria em si dependente de drogas: **o judeu intelectual** de cidades grandes preferiria a **cocaína** ou a **morfina** para tranquilizar seus 'nervos sempre excitados' e lhe dar uma sensação de segurança interior. Havia boatos de que 'o morfínismo [...] era excepcionalmente frequente' entre médicos judeus (OHLER, 2017, p. 40, grifou-se).

O aparato nazista não só tratava de efetuar operações policiais-militares, como as acima citadas, mas também divulgava larga propaganda antissemita às crianças de seu povo, com o intuito de manter a intergeracionalidade da segregação, ou seja, a preservação de uma estrutura racista. Extrai-se de Ohler (2017, p. 40):

No **livro infantil** Der giftpile [O cogumelo venenoso], os nacional-socialistas uniam suas imagens de inimigos, a droga e o judeu, em uma propaganda higienista-racial, divulgada nas escolas e nos jardins da infância do Reich. A história era exemplar e a mensagem, evidente: **os perigosos cogumelos venenosos tinham que ser excluídos** (grifou-se).

## 5 CONCLUSÃO

Após a exemplificação de que a percepção de terceiros acerca do indivíduo é fator relevante para a caracterização do que tratamos como desvio, seja a) pela imputação de um desvio inexistente, ou b) pela criação de regras que caracterizarão o sujeito como desviante; após a enunciação de que o estigma, entre eles o racial, é um dos fatores que oferece distorções na percepção dos sujeitos; após a listagem dos principais marcos do proibicionismo, e a influência de discursos moralizantes, evidencia-se que as políticas de drogas funcionam como elemento de manutenção da segregação ao alimentarem a estruturalidade do racismo. Estruturalidade que ocasiona múltiplos problemas.

---

região germânica foi sede de impérios.



Conclui-se, portanto, que para que ocorram processos de transformação socioeconômica, para melhoria das condições de existência dos integrantes da sociedade brasileira, independentemente de sua na mesma, faz-se necessária uma criteriosa análise de cada política criminal; e, após sua implementação, uma verificação de seus resultados. Afinal as políticas criminais, e seus discursos fundantes, são fatores determinantes na formulação ou destruição de novos caminhos, tanto na subjetividade, quanto na materialidade, de um país que se pretende ser.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. 1. Ed. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.
- BECKER, Howard Saul. *Outsiders: Estudos de sociologia do desvio*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.
- BRASIL. DEPEN. INFOPEN (2017). *Levantamento nacional de informações penitenciárias – Atualização: Junho 2016*. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016>. Acesso em 27 de dez. de 2021.
- CARNEIRO, Henrique. *Drogas: A história do proibicionismo*. 1. Ed. São Paulo: Autonomia literária, 2018a.
- CARNEIRO, Henrique. As origens do abstencionismo e da proibição do álcool na historiografia estadunidense e alguns reflexos no Brasil. In: LABATE, B. C.; RODRIGUES, T. (Org). *Política de drogas no brasil: conflitos e alternativas*. 1. Ed. São Paulo: Mercado de letras, 2018b.
- DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* 1. Ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.
- ECO, Umberto. *Construir o inimigo e outros escritos ocasionais*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2021.
- FERRAREZE FILHO, Paulo. *Curso de psicologia do direito*. 1 Ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.
- FERRUGEM, Daniela. *Guerras às drogas e a manutenção da hierarquia racial*. 1. Ed. Belo Horizonte: Letramento, 2019.
- FREITAS, Eliane Tânica. *Linchamentos virtuais: ensaio sobre o desentendimento humano na internet*. Revista Antropolítica, Niterói, v. 42, p. 140-163, 1º Sem 2017.
- FREUD, Sigmund. *Obras completas, volume 13: Conferências introdutórias à psicanálise (1916-1917)*. 1. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma: Notas sobre a manipulação da personalidade deteriorada*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.
- JOHNSON, Allan G. *Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica*.



Tradução de Ruy Jungmann. [S.l.]: Zahar, 1997.

LABATE, Beatriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago. Proibição e guerra às drogas nas amé-  
ricas: um enfoque analítico. In: LABATE, B. C.; RODRIGUES, T. (Org). *Política de drogas no  
brasil: conflitos e alternativas*. 1. Ed. São Paulo: Mercado de letras, 2018.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da  
morte*. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

OHLER, Norman. *High Hitler: Como o uso de drogas pelo Führer e pelos nazistas  
ditou o ritmo do terceiro Reich*. 1. Ed. São Paulo: Planeta, 2017.

SOUBHIA, Fernando Antunes. Indicadores demográficos se correlacionam com  
índices prisionais? *Revista Consultor jurídico*, 22 de dezembro de 2020. Disponível em:  
[https://www.conjur.com.br/2020-dez-22/indicadores-demograficos-correlacionam-indices-  
prisionais](https://www.conjur.com.br/2020-dez-22/indicadores-demograficos-correlacionam-indices-prisionais). Acesso em: 27 de dez. de 2021.



REVISTA  
AVANT

339

